

Secretaria de Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, no Município de Carapicuíba, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017 no Município de Carapicuíba, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

§ 1º – Não poderão optar pelo REFIS 2017:

I - os órgãos da administração pública direta e as

autarquias;

II - os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de

Bens Imóveis - ITBI;

III - aqueles resultantes de multas ambientais, sanitárias e



P.A. 35973/17-RMP

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos



multas de trânsito; os créditos municipais relativos a regularização de obras e outorga onerosa proveniente da construção civil, disciplinados por legislação própria.

§ 2º – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º – Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário e não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º – O ingresso no REFIS 2017 implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considerase montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

Art. 2º - Os optantes do REFIS 2017 ora criado poderão parcelar seus débitos para com o fisco municipal em até 60 (sessenta) meses, da



Secretaria de Assuntos Jurídicos



seguinte forma:

Número de Parcelas	Percentual de desconto de Juros e Multas Moratórias
Parcela única, à vista	100%
De 2 a 10 parcelas	75%
De 11 a 24 parcelas	60%
De 25 a 36 parcelas	40%
De 37 a 60 parcelas	20%

§ 1º - No protocolo de requerimento de opção ao Programa REFIS 2017, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela, observando-se as formas de pagamento parcelado previstas neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2017.

§ 2º - As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semanas, feriados ou dias sem expediente bancário.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) pessoas físicas.

§ 4º - As parcelas não pagas nas datas aprazadas sofrerão incidência de multa de mora, correspondente aos dias de atraso;

§ 5º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2017, além



Secretaria de Assuntos Jurídicos



das respectivas assinaturas iniciais. deverão no termo e pagamentos obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 6º - O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 3º - O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á, por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI do Código Civil e nas seguintes condições:

I - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito

passivo,

II - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos

consolidados;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigos 389 e 395 do novo Código de Processo Civil;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão;



Secretaria de Assuntos Jurídicos



§ 1º - Os prazos de início e término para adesão ao REFIS 2017, bem como sua eventual prorrogação, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei

Complementar:

 I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

III - o pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§ 3º – Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 4º - O contribuinte será excluído do REFIS 2017, e o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação prévia ou interpelação, judicial ou extrajudicial ao devedor, que implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito ainda não pago, acrescido dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei Complementar, devidamente atualizados nos termos da legislação municipal vigente, podendo o



Secretaria de Assuntos Jurídicos



Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

 I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4
 (quatro) alternadas de qualquer débito abrangido pelo REFIS;

 III – a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica optante;

IV – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Carapicuíba, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal, que constitui a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS 2017 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Secretaria de Assuntos Jurídicos



§ 2º - A opção pelo REFIS suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes, até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

§ 3º - Os termos de parcelamento por ventura rescindidos, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, acarretarão o estorno dos benefícios concedidos, sendo estes reduzidos na proporção das parcelas restantes.

§ 4º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, condição para efetuar o REFIS, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do novo Código de Processo Civil.

§ 5º - Liquidado o parcelamento nos termos desta da Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do novo Código de Processo Civil.

§ 6º - Como condição para formalização do REFIS 2017, o contribuinte deverá concordar expressamente que o depósito judicial e ou penhora eventualmente realizados sejam levantados somente após efetivada a quitação do respectivo parcelamento.

Art. 5º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa REFIS 2017, bem como ao Decreto que definirá os prazos de início e término para adesão ao mesmo.

R. Joaquim das Neves, 205 - Vila Caldas, Carapicuíba-SP | CEP: 06310-030, Brasil



Secretaria de Assuntos Jurídicos



Art. 7º – Fica a Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a desistir das execuções fiscais na forma da legislação processual, de créditos prescritos, créditos cuja respectiva certidão de dívida ativa contenha vício, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Art. 8º – O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, como condição para participar do presente REFIS, sempre que requerer qualquer documento e/ou informação junto ao Município.

Art. 9º - Na impossibilidade de efetuar o cálculo do valor do crédito previsto nesta Lei Complementar, devido erros de migração de dados de mudanças de sistemas, erros de lançamentos, inclusive os arbitrados a que cabem revisão fiscal, o sujeito passivo postulante deverá aguardar o encerramento da respectiva ação fiscal, valores divergentes, baixa, arbitramento e outros eventuais erros que venham surgir, assim como no cadastro técnico, no Sistema Informatizado da Prefeitura, as correções serão feitas mediante processo administrativo à parte e, nestes casos, fica suspenso e prorrogado o prazo do REFIS 2017, sem nenhum prejuízo ao optante, em até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua regularização e correções totalmente concluídas.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do orçamento anual,



Secretaria de Assuntos Jurídicos



inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 12 – A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 23 de novembro de 2017.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA Secretária de Assuntos Jurídicos